

## **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 14/2020**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu órgão de execução, no exercício de suas atribuições na Promotoria de Justiça de Tibagi, com fundamento nos artigos 129, incisos III e IX, da Constituição da República de 1988; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, artigo 80, ambos da Lei Federal n.º 8.625/93; artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e artigo 107 do Ato Conjunto n.º 001/2019 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná e da Corregedoria-Geral do Ministério Público:

Considerando o artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná que dispõem que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando o disposto no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

Considerando que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, incisos I e II, da Lei n.º 8.625/1993;

Considerando o contido no artigo 197, da Constituição Federal, que estabelece serem “de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

Considerando que para o exercício dessas atribuições poderá o Ministério Público efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos (artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8625/93);

Considerando que a recomendação, de acordo com a Resolução n.º 164/17 (art. 1º), expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

Considerando que em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

Considerando que o Ministério da Saúde, em 3.2.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

Considerando ainda que a Portaria GM/MS nº 188/2020 definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na

esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

Considerando que, em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

Considerando que o Decreto Legislativo n.º 6/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no território nacional;

Considerando que a Constituição Federal estabeleceu que a saúde e a vida são direitos fundamentais (art. 196 a art. 200) constituindo, por decorrência, obrigação da União, Estados, Municípios a adoção das medidas necessárias e adequadas para proteger o indivíduo e a população do COVID-19 e seus agravos, inclusive a proteção da capacidade de operação dos sistemas de saúde e de seus profissionais serem protegidos e atenderem as pessoas afetadas pela doença em todos os seus níveis de complexidade;

Considerando as disposições das Leis Federais n.º 8.080/80 e 13.979/20, que regulam, respectivamente, as ações e serviços de saúde em todo território nacional e dispõe sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID19;

Considerando a elaboração, pelo Ministério da Saúde, de Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19<sup>1</sup>, cujo teor contém as estratégias de contingenciamento e mitigação da doença, tendo situado o Brasil, no momento, no nível de resposta 3: “emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)”, na fase de mitigação;

Considerando que, assim como em outros Estados da Federação, no Paraná os números de casos confirmados e óbitos pelo COVID-19 são crescentes, sendo que no último Boletim Informativo do Centro de Operações de Emergência (COE), publicado em 07 de julho de 2020<sup>2</sup>, o

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://biblioteca.cofen.gov.br/plano-de-contingencia-nacional/>>. Acesso em 08 de jul. de 2020.

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Coronavirus-COVID-19>>. Acesso em 09 de jul. de 2020.

panorama atual é de: **(i)** 11.500.302 (onze milhões, quinhentos mil, trezentos e dois) casos confirmados e 535.759 (quinhentos e trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove) óbitos, a **nível mundial**; **(ii)** 1.603.055 (um milhão, seiscentos e três mil, cinquenta e cinco) casos confirmados e 64.867 (sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e sete) óbitos, a **nível nacional**; e **(iii)** 35.324 (trinta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro) casos confirmados e 880 (oitocentos e oitenta) óbitos, no estado do Paraná (conforme boletim epidemiológico de 08.07.20 da Secretaria Estadual de Saúde do Paraná);

Considerando que, em virtude do crescimento acelerado da doença COVID-19 em todo o território paranaense, o Governo do Estado do Paraná publicou, em 30 de junho de 2020, o Decreto n.º 4.942, determinando medidas regionalizadas, quais sejam: **a)** suspensão do funcionamento de atividades econômicas não essenciais pelo período de quatorze dias; **b)** suspensão do funcionamento de shopping centers, galerias comerciais, comércios de rua, salões de beleza, barbearias, clínicas de estética, academias de ginástica e clubes; **c)** as medidas de suspensão deverão ser reavaliadas periodicamente, podendo ser prorrogada a depender da evolução do cenário epidemiológico da COVID-19 na Região de Saúde; **d)** realização através do meio virtual de reuniões de caráter profissional ou particular; **e)** quando imprescindíveis, as reuniões presenciais devem ocorrer com no máximo cinco pessoas, desde que seja possível o afastamento físico de dois metros entre elas, e respeitadas todas as demais medidas de prevenção e controle da COVID-19; **f)** os serviços de restaurantes e lanchonetes poderão atender apenas por meio de entrega de produtos em domicílio (delivery), retirada expressa sem desembarque (drive thru) e/ou retirada em balcão (take away); **g)** suspensão do funcionamento de bares, casas noturnas e similares; **h)** o funcionamento de mercados, supermercados e similares fica autorizado somente de segunda-feira a sábado, com horário de funcionamento limitado das 7 (sete) às 21 (vinte e uma) horas, estando suspenso o funcionamento aos domingos; **i)** O fluxo de pessoas dentro dos mercados, supermercados e similares fica limitado a 30% (trinta por cento) da sua capacidade total,

devendo ser controlado pela distribuição de senhas na entrada; **j)** é permitido, a cada acesso, o ingresso de apenas uma pessoa por família nos mercados, supermercados e similares, proibindo-se o acesso de crianças menores de doze anos; **k)** suspensão da comercialização de bebidas alcoólicas nos serviços de conveniência existentes em postos de combustíveis; **l)** suspensão do funcionamento de parques, praças, passeios, equipamentos de musculação e demais áreas de atividades coletivas ao ar livre; **m)** suspensão imediata dos procedimentos cirúrgicos eletivos ambulatoriais e hospitalares, em face da escassez de medicamentos anestésicos e relaxantes musculares, visando à otimização do estoque existente e preservando sua utilização para terapias intensivas e emergenciais, excetuados os procedimentos de cardiologia, oncologia e nefrologia e a exames considerados necessários, em caráter de urgência, pelo médico prescritor; **n)** o funcionamento dos transportes coletivos atenderá com prioridade os passageiros que atuam ou necessitam utilizar os demais serviços essenciais; **o)** os veículos utilizados para o transporte coletivo urbano e metropolitano deverão circular, conforme Norma ABNT NBR 15570, com lotação máxima de: I - até 65% da capacidade dos veículos das 05h00 às 08h00 e das 15h30 às 19h30; II - até 55% da capacidade dos veículos nos demais períodos do dia; **p)** os serviços essenciais que continuam em funcionamento devem seguir o disposto na Resolução SESA nº 632, de 05 de maio de 2020, Notas Orientativas da Secretaria de Estado da Saúde e demais normativas específicas;

Considerando, ademais, que as atividades consideradas essenciais, segundo o citado ato normativo, são aquelas dispostas no Decreto Estadual n.º 4.317, de 21 de março de 2020<sup>3</sup>;

Considerando ainda que o ato normativo em questão expressamente consignou que “considerando que a expansão de leitos de UTI exclusivos para COVID-19 já se encontra em seu último estágio, havendo falta de recursos humanos, insumos e equipamentos no atual panorama”;

---

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=391239>>. Acesso em: 08 de jul. de 2020.

Considerando que segundo o § 2º, do artigo 2º, desse diploma normativo, restou expressamente destacada a recomendação do Governo do Estado do Paraná para que **os municípios das demais Regiões de Saúde adotem as medidas sanitárias ali contidas**;

Considerando ainda que o Estado do Paraná é dividido em 6 (quatro) Macrorregionais, sendo 22 (vinte e duas) Regionais de Saúde, sendo que a 21ª Regional de Saúde – Telêmaco Borba compõe a Macrorregional Leste<sup>4</sup>;

Considerando que, segundo o Informe Epidemiológico da SESA (07/07/2020), a Macrorregião Leste, da qual a 21ª Regional de Saúde – Telêmaco Borba integra, **houve o acréscimo significativo de 108% (cento e oito por cento) de casos, da 27ª semana em relação a semana anterior**, vejamos:

Considerando ainda que **a taxa de ocupação dos leitos de UTI da Macrorregião Leste é de 88% (oitenta e oito por cento)**, conforme demonstrado no Informe Epidemiológico da SESA de 07/07/2020.

Considerando, ademais, que de análise dos Informes Epidemiológicos da 21ª Regional de Saúde – Telêmaco Borba, dos dias 27 de junho e de 08 de julho de 2020, no curto período de 12 (doze) dias entre as publicações, observou-se **o aumento do número de casos de contaminação da doença COVID-19, de 61,79%, bem como o aumento de 50% dos casos de óbitos**.

Considerando ainda que, segundo os esses informativos, houve significativa elevação da taxa de ocupação dos leitos hospitalares do Sistema Único de Saúde exclusivos para tratamento de pacientes com COVID-19 na 21ª Regional de Saúde, de 28,6% (27/06/2020), para 85,7% (08/07/2020).

Considerando assim, que há o risco iminente de os leitos destacados para atendimento aos pacientes contaminados pela doença COVID-19, atualmente existentes no Município de Telêmaco Borba, virem a ser

---

<sup>4</sup> Disponível em: <<http://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Macrorregional-Leste>>. Acesso em: 08 de jul. de 2020.

ocupados, **seja pelo aumento de contaminação local ou pela necessidade de o Estado do Paraná vir a realizar o encaminhamento dos pacientes das localidades vizinhas, que integram a 21ª Regional de Saúde ou outras regionais de saúde**, havendo o sério risco de o sistema de saúde paranaense colapsar nas próximas semanas, caso não sejam adotadas medidas sanitárias e administrativas mais restritivas, que possibilitem o achatamento da curva de contágio;

Considerando que municípios, inclusive da região, já estão adotando medidas profiláticas medicamentosas, elaborando os respectivos protocolos como a ministração de zinco, vitamina C e D e a ivermectina. Quanto a este último medicamento, apesar de ainda não haver consenso médico, sabe-se que não provoca efeitos colaterais<sup>5</sup>.

Considerando que o esforço da municipalidade na fiscalização dos estabelecimentos quanto à adoção das regras de higienização e número de pessoas para evitar aglomerações deve ser contínuo sob pena da displicência da população ocasionar aumento do número de casos,

---

<sup>5</sup>Ivermectina e annita só serão usados em Ponta Grossa com receita médica, diz Manjabosco: <https://www.diariodoscambos.com.br/noticia/ivermectina-e-annita-so-serao-usados-em-ponta-grossa-com-receita-medica-diz-manjabosco>. Acesso em 09.07.20.

#### **Rangel explica uso “preventivo” da ivermectina. Prefeito de Ponta Grossa argumentou uso do medicamento ao invés da hidroxicloroquina**

Na manhã desta quinta-feira (9), o prefeito de Ponta Grossa, Marcelo Rangel (PSDB), voltou a ressaltar os motivos que levam os responsáveis pelo combate à covid-19 apostarem no uso preventivo da ivermectina. O medicamento deve fazer parte do chamado ‘Protocolo Precoce’ anunciado pelo próprio gestor como forma de combater a pandemia.

“Quero explicar porque os médicos do COE [Comitê de Operações Emergenciais] escolheram a ivermectina ao invés da hidroxicloroquina. A ivermectina é um medicamento que se usa para crianças e não vai ser distribuído como se fosse bala”, disse Rangel. “Já a hidroxicloroquina teria problemas como a palpitação e o aumento da frequência cardíaca”, disse Rangel.

Segundo os profissionais da Prefeitura, apenas pacientes que integram o grupo de risco deverão ser submetidos ao tratamento do chamado ‘protocolo precoce’. Além disso, o paciente terá que assinar um termo de responsabilidade para ter acesso à medicação e será acompanhado por profissionais de saúde. [...] **Função do medicamento**

Ao citar os membros do COE, Rangel afirmou que o medicamento escolhido para o chamado ‘Protocolo Precoce’ não vai impedir o contágio ou mesmo a cura da doença, mas poderia evitar um quadro mais grave da covid-19 caso haja contágio. **Prefeitos da região**

Segundo Rangel, após o anúncio da adoção do Protocolo Precoce, outros gestores da região entraram em contato com Rangel para falar sobre o procedimento. **O prefeito de Carambeí e também de Tibagi me ligaram para falar sobre o assunto**”, explicou Rangel. <https://d.aredo.info/ponta-grossa/329887/rangel-explica-uso-preventivo-da-ivermectina>. Acesso em 09.07.20. (grifo nosso)

especialmente observando o Decreto Estadual de número 4.692 de 25 de maio de 2020 que dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial no contexto da pandemia da COVID-19 enquanto perdurar o estado de calamidade pública, e medidas correlatas.

Considerando que tal medida (uso de máscara) aplica-se a todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, em espaços de uso público ou de uso coletivo, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2).

Considerando que também é responsabilidade dos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo supervisionarem que **todas** as pessoas, **incluindo o público em geral**, utilizem as máscaras de proteção facial, **da forma correta com cobertura total do nariz e da boca, durante todo o período de permanência no local**, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público.

Considerando que **cabará aos municípios** a definição da competência e **forma de fiscalização** dos estabelecimentos citados no art. 4º para verificação do cumprimento do disposto neste Decreto, bem como a aplicação de sanções em conformidade com a Lei Estadual nº 20.189, de 2020.

Diante desse quadro, resolve **RECOMENDAR** ao Prefeito de Tibagi, **Sr. Rildo Leonardi** e ao Prefeito de Ventania, **Sr. Antonio Helly Santiago**:

a) deliberem junto ao comitê de enfrentamento à pandemia do COVID-19 a adoção e criação de protocolos de medidas profiláticas medicamentosas como a ministração de zinco, vitamina C e D e a ivermectina, evitando-se o eventual agravamento de casos da doença;

b) promovam de forma contínua e rígida a fiscalização dos estabelecimentos comerciais da cidade (incluindo os respectivos distritos) quanto às medidas de higienização, distanciamento e não aglomeração, bem como quanto ao uso obrigatório de máscaras, na forma como disciplinado nos decretos estaduais acima citados;



c) deliberem junto ao comitê local da referida doença a eventual adoção das medidas contidas no Decreto Estadual 4.942 de 30 de junho de 2020.

À Municipalidade de Tibagi e Ventania, concede-se o prazo de quarenta e oito horas para resposta.

Encaminhe-se cópia da referida documentação mediante meios ágeis de envio (e-mail ou até mesmo Whatspp) para as academias de Tibagi e Ventania, Associação Comercial de Tibagi e Ventania, devendo os referidos estabelecimentos promoverem ampla divulgação do referido documento e promovendo a contínua fiscalização nos termos acima exarados.

Publique-se a referida recomendação em meio próprio do ProMP e demais meios para amplo conhecimento.

Tibagi, 9 de julho de 2020.

**JULIANA SCHASIEPEN RIBEIRO GONÇALVES**

Promotora de Justiça